



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.773 - MS (2017/0025959-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **A L S**
ADVOGADOS : **JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S) -**
MS003291
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO**
SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES AUTORIZADAS PELO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CAMPO GRANDE/MS. PROVIMENTO N. 162/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO VERIFICADA. PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES NAS INVESTIGAÇÕES. PROCEDIMENTO LÍCITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da *opinio delicti* do *Parquet*.

2. O art. 1º do Provimento n. 162/2008 (TJMS) especializou algumas varas da capital para o conhecimento de medidas cautelares formuladas pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO. Esse procedimento não se mostra contrário à garantia constitucional do juiz natural, consistindo em mera especialização, sem que se verifique a ocorrência de remanejamento, de forma excepcional e por razões personalíssimas, de um único processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A interpretação do art. 6.º da Lei n. 9.296/1996 não pode ser demasiadamente estrita, sob pena de degenerar em ineficácia. Assim, a condução dos trabalhos de interceptação telefônica por órgão da Secretaria de Segurança Pública, no qual se encontram alocados policiais, civis e militares, não implica ilegitimidade na execução da medida constritiva. (HC n. 57118/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2009, DJe 19/10/2009). Veja-se ainda: RHC n. 53.432/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.773 - MS (2017/0025959-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : A L S

ADVOGADOS : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S) -
MS003291

GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863

ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por A L S, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos autos do HC n. 1601200-10.2016.8.12.0000.

Os autos informam que o Ministério Público estadual instaurou um Procedimento de Investigação Criminal em desfavor do recorrente, com o propósito de apurar seu envolvimento na prática de crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa e delitos contra a Administração Pública e contra a ordem tributária. O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) requereu diversas medidas cautelares, além da prisão preventiva do investigado. Parte das medidas foi deferida pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande/MS, que, nos termos do Provimento n. 162/2008 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, tem competência para medidas cautelares penais envolvendo organizações criminosas.

Apontando como autoridade coatora o magistrado prolator da decisão acima mencionada, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Naquela oportunidade, os impetrantes alegaram, em suma, a ilegalidade do decreto prisional em razão de ofensa aos princípios do juiz natural e do promotor natural. A ordem foi denegada pela Corte de origem em acórdão cuja ementa reproduzo a seguir (e-STJ, fls. 1.492/1.493):

EMENTA HABEAS CORPUS CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE DE BENS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITOS E VALORES - PRELIMINARES - ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DO PROMOTOR NATURAL VIOLAÇÃO INEXISTENTE NULIDADE DOS AUTOS INVESTIGATÓRIOS AUTUAÇÃO DA POLICIA MILITAR MILICIANOS QUE NÃO PRESIDIRAM A INVESTIGAÇÃO DELEGAÇÃO DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS - NULIDADE NÃO VERIFICADA - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - PRETENDIDA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FATO SUPERVENIENTE - ALEGADA AMEAÇA A TESTEMUNHA NÃO CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA.

Não obstante os impetrantes sustentem o oposto, há indícios de que o paciente compõem estruturada organização criminosa, e, por isso, torna-se competente o GAECO para requisitar medidas cautelares e a prisão preventiva dos pacientes, nos termos da Resolução PGJ n. 19/2011, bem como essas requisições serão dirigidas a um dos Juizes da 1ª e 2ª Vara do Tribunal do Júri, nos termos do Provimento n. 162, do Tribunal de Justiça. Violação inexistente. Preliminar afastada.

Se a investigação foi presidida pelo parquet, e aos militares que oficiam junto ao GAECO, foi incumbida apenas a análise das interceptações autorizadas judicialmente, não há nulidade nos atos investigatórios, pois a ilegitimidade da policia militar em proceder investigações criminais para apurar infrações penais praticada por civis é de presidir a investigação e não de auxiliá-la. Preliminar afastada.

E desnecessária a custódia do paciente quando a fixação das medidas cautelares dispostas no art. 319, do Código de Processo Penal são suficientes para fulminar qualquer dos fundamentos da prisão preventiva dispostos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Não havendo indicação concreta no caderno processual de que o paciente ameaçou testemunhas, há constrangimento ilegal no decreto ou na manutenção da custódia cautelar.

Neste recurso, a defesa reforça os argumentos em favor da tese de ilegitimidade do GAECO para formular o pedido de prisão cautelar, já que não detém atribuição para tanto, uma vez que não há, segundo o recorrente, uma organização criminosa sendo investigada.

Aduz, ainda, a incompetência do magistrado que decretou as medidas cautelares de interceptação telefônica, de afastamento dos sigilos bancário e fiscal, busca e apreensão, além da prisão preventiva do recorrente. Segundo o recorrente, o Juízo da 1ª Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal do Júri, que deferiu os pedidos formulados pela acusação, não é o competente para a ação principal.

Por fim, sustenta que a participação de policiais militares nas diligências macula os procedimentos investigatórios, pois a apuração de infrações cometidas por civis não podem ser investigadas pela Polícia Militar, sendo atribuição da polícia judiciária estadual ou federal, conforme o caso.

Em razão disso, pretende o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da ação penal em razão da inexistência de *"fonte autônoma de prova não maculada pela ilicitude originária a lhe dar sustentação para a sua continuidade"* (e-STJ, fl. 1.568).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ, fls. 1.608/1.609):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO PARQUET, PARA AVERIGUAR A PRÁTICA, DENTRE OUTROS, DE DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E LAVAGEM DE DINHEIRO, LEVADOS A CABO POR GRUPO CRIMINOSO. WRIT QUE VISA O RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NOS AUTOS DO PIC 19/2015, SOB ALEGATIVA DE ILEGITIMIDADE DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO – GAECO, COMPOSTO POR PROMOTORES DE JUSTIÇA, PARA A APURAÇÃO DE TAIS INFRAÇÕES. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. DESCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL DEFINIDA NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 19/2011/PGJ, QUE DISPÕE ACERCA DA LEGITIMIDADE DO GAECO PARA OFICIAR NOS PROCESSOS DESTINADOS A REPRIMIR OS DELITOS COMETIDOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. ALEGATIVA DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DEFERIU AS MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS PELO PARQUET. DESCABIMENTO. PROVIDÊNCIAS URGENTES QUE FORAM POSTULADAS AO JUÍZO DESIGNADO NO PROVIMENTO 162/2008 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO MONITORAMENTO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS POR POLICIAIS MILITARES INTEGRANTES DO SETOR DE OPERAÇÕES E DE INTELIGÊNCIA DO GAECO. LEITURA CONJUGADA DOS ARTS. 6º E 7º DO PREFALADO DIPLOMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL QUE NÃO CONDUZ À CONCLUSÃO DE SER A AUTORIDADE POLICIAL DOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL A ÚNICA AUTORIZADA A DESEMPENHAR TAL ATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.773 - MS (2017/0025959-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Por meio deste recurso, busca a defesa a desconstituição da decisão que autorizou a prisão preventiva do ora recorrente, bem como que autorizou a interceptação telefônica e a quebra dos sigilos fiscal e bancário.

A nulidade, segundo o recorrente, deriva da violação ao princípio do promotor natural, considerando que o Grupo Especializado de Combate ao Crime Organizado (GAECO) não possui atribuição para apurar os fatos investigados. Além disso, questiona a competência do Juízo que decretou as medidas cautelares, porquanto a autoridade judicial que assina a decisão não seria a competente para o processamento e julgamento da ação penal.

A alegação de nulidade por incompetência do Juízo e ilegitimidade do GAECO foi debatida pelo Tribunal de origem ao julgar o *Habeas Corpus* n. 1410516-31.2016.8.12.0000. Naquela oportunidade, a Corte de origem destacou que não houve violação aos princípios do promotor natural nem do juiz natural, já que tanto o órgão acusador quanto o julgador foram previamente estabelecidos conforme determinação constitucional.

Para sustentar tal conclusão, a Corte de origem destacou que, embora a defesa argumente que o procedimento investigatório não tenha por objeto a apuração de crime relacionado às atribuições do GAECO, a manifestação do *Parquet* apontou para o fato de que há indícios de participação do ora recorrente em organização criminosa, afirmando ser ele *"peça fundamental em um esquema criminoso dentro da Administração Pública Municipal, já que centralizava parte das propinas referentes a contratos de empresa com a Câmara de Vereadores e com o Executivo Municipal, além de existirem suspeitas de que agia como operador de um partido político durante as campanhas eleitorais"* (e-STJ, fl. 1.497).

Conforme mencionado pelo Tribunal sul-matogrossense, o Grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especializado de Combate ao Crime Organizado foi instituído previamente às investigações, não havendo se falar em violação ao princípio do promotor natural, uma vez que não se verifica a instituição do denominado acusador de exceção.

Como é cediço, para que se verifique ofensa ao princípio do promotor natural, deve ficar demonstrar a *"designação seletiva ou casuística de acusador de exceção, com a finalidade de perseguição ao ocupante do cargo público"* (HC 340.586/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017)

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO E QUADRILHA. ATUAÇÃO DO GRUPO DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - GECOC. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA. ATUAÇÃO CONJUNTA COM O PROMOTOR DE JUSTIÇA NATURAL. OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EIVA INEXISTENTE. A atuação no processo de Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado - GECOC, em conjunto com o promotor de justiça natural, e com a observância às regras internas de divisão do trabalho, sem designação a posteriori e especificamente para participar do caso, não configura violação ao princípio do promotor natural. Precedentes do STJ e do STF. (...). (RHC 53.224/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. EXTORSÃO QUALIFICADA (ART. 243, § 1º, DO CPM). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA AÇÃO PENAL. PUNIBILIDADE EXTINTA, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE INDULTO AOS PACIENTES (DECRETOS N. 5.993/2006, 6.294/2007 E 6.706/2008). CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 695/STF. APLICABILIDADE. ALEGAÇÕES QUE NÃO LOGRARIAM ÊXITO. ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DO GAECO NA FASE INVESTIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO FORMULADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA. 1. Evidenciado que a punibilidade dos pacientes se encontra extinta, em razão da concessão de indultos, fundamentados nos Decretos n. 5.993/2006, 6.294/2007 e 6.706/2008, tem incidência a Súmula 695/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a qual não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade. 2. A atuação dos membros de grupo especial do Ministério Público na fase investigatória encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal, para quem a criação de grupo especializado por meio de Resolução do Procurador-Geral da Justiça, com competência e membros integrantes estabelecidos previamente ao fato criminoso, não ofende o art. 29, IX da Lei 8.625/96, nem o princípio do Promotor Natural (REsp n. 495.928/MG, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 2/2/2004). 3. (...). 5. Writ não conhecido. (HC 322.792/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016)

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Esta Corte já decidiu que a participação de um membro do Ministério Público, para auxiliar o titular da comarca, não é motivo bastante para a nulidade do julgamento, mormente quando não se demonstra de que maneira a designação do promotor assistente teria causado prejuízo para a defesa ou criado situação de desigualdade apta a caracterizar a figura do "acusador de exceção". Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 99768, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUÍZO DESTA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT PREJUDICADO. I – A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado este writ, que ataca a decisão denegatória de liminar. Precedentes. II – A violação ao princípio do promotor natural visa a impedir que haja designação de promotor ad hoc ou de exceção com a finalidade de processar uma pessoa ou caso específico, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. III – Habeas corpus prejudicado. (HC 95447, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. (...) PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. (...) 2. Ofensa ao princípio do promotor natural. Inexistência: ausência de provas de lesão ao exercício pleno e independente de suas atribuições ou de manipulação casuística e designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça. Ordem indeferida. (HC 96700, Relator(a): Min. EROS GRAU,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 17/03/2009).

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de não considerar ofensiva ao princípio do promotor natural a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, uma vez que a adoção desse procedimento tem por objetivo ampliar a capacidade de investigação, de maneira a otimizar os procedimentos necessários à formação da *opinio delicti* do órgão acusatório.

Colaciono precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 312, CAPUT E 347, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS IMPETRADO, PERANTE A CORTE DE ORIGEM, ANTES DO FIM DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CRIME. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA OFERECIDA POR GRUPO ESPECIALIZADO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PRECEDENTES. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS DO PACIENTE DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A criação de grupo especializado por meio de Resolução do Procurador-Geral da Justiça, com competência e membros integrantes estabelecidos previamente ao fato criminoso, não ofende o art. 29, IX da Lei 8.625/96, nem o princípio do Promotor Natural" (REsp 495.928/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/02/2004). Não há, portanto, ilegalidade no ponto, em que oficiou no feito o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO (criado no âmbito do Ministério Público, para atuar em todo o Estado de São Paulo em casos que envolvam organizações criminosas).

[...]

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC n. 27.780/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24/9/2012).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. RE N. 593.727/MG. 2. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO CASUÍSTICA. GAECO. PROMOTORES COM ATRIBUIÇÃO PRÉVIA. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO N. 162/2008. NÃO VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS. 4. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS. MEDIDAS CAUTELARES FORMULADAS PELO GAECO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 5. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EMPRESAS INVESTIGADAS. RELAÇÃO DIRETA COM DEPUTADO ESTADUAL E PREFEITO. AUSÊNCIA DE CISÃO DA INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA PROVA. 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE.

1. Não há se falar em nulidade da investigação conduzida pelo Ministério Público, uma vez que o Pleno do STF, no julgamento do RE n. 593.727/MG, firmou entendimento no sentido de que "os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público".

2. O princípio do Promotor Natural visa à designação do órgão acusador de forma objetiva, com fixação de suas atribuições em momento anterior aos fatos, haja vista o direito do réu de ser acusado por um órgão escolhido de acordo com critérios legais previamente fixados. No caso dos autos, o GAECO foi criado por meio da Resolução n. 12/2008, com atribuição para officinar na identificação e repressão a "organizações criminosas e seus reflexos na administração pública e no setor econômico, no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul". Assim, embora a investigação tenha se iniciado na Promotoria de Justiça de Corumbá, não há óbice à sua remessa ao GAECO, haja vista se tratar de órgão especializado no âmbito do Estado, não havendo se falar em designação casuística.

(...)

(RHC 39.135/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

E também do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. OITIVA DE CORRÉU NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Por força do que dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de corréu na qualidade de testemunha. *Precedentes.* 2. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais, exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte, o que não se verifica no caso. 3. ***Esta Corte já decidiu que a participação de um membro do Ministério Público, para auxiliar o titular da comarca, não é motivo bastante para a nulidade do julgamento, mormente quando não se demonstra de que maneira a designação do promotor assistente teria causado prejuízo para a defesa ou criado situação de desigualdade apta a caracterizar a figura do “acusador de exceção”. Precedentes.*** 4. Recurso ordinário improvido (RHC n. 99.768/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 30/10/2014).

Já a questão relativa à competência do Juízo, informa a Corte estadual que, de acordo com o Provimento n. 162 daquele Tribunal, estabelece que a 1ª Vara do Tribunal do Júri é competente para decidir os pedidos formulados pelo GAECO.

A propósito:

PROVIMENTO N. 162, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o atendimento pelos Juízes de Direito da Comarca de Campo Grande – MS aos pedidos de natureza cautelar, em matéria criminal, formulados em procedimentos investigatórios a cargo dos órgãos de combate às organizações criminosas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece preceitos sobre seu processamento. (Retificada – DJ-MS, de 24.11.08.)

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 45, inciso XII, c/c o artigo 46, caput, ambos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul;

(...).

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes Titulares, ou quem os estiver substituindo, da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri, da 1ª e 2ª Varas de Execução Penal, da 2ª Vara da Infância e Juventude e da Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Justiça Militar Estadual, todos da Comarca de Campo Grande – MS, para atender aos pedidos de natureza cautelar em matéria criminal formulados pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – Gaeco, bem como aqueles apresentados pelas 13ª e 16ª Promotorias de Justiça Criminais, pela Coordenadoria de Operações da Superintendência de Inteligência de Segurança Pública, pelo Departamento de Inteligência da Diretoria-Geral da Polícia Civil e, nas hipóteses de competência da Justiça Estadual, pela Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul.

(...).

Como visto, pela leitura do art. 1º do Provimento n. 162/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, verifica-se que houve a especialização da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri, da 1ª e 2ª Varas de Execução Penal, da 2ª Vara da Infância e Juventude e da Vara da Justiça Militar Estadual, todas da Comarca de Campo Grande/MS, para atender aos pedidos de natureza cautelar em matéria criminal formulados pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO.

Esse procedimento não se mostra contrário à garantia constitucional do juiz natural, consistindo em mera especialização, sem que se verifique a ocorrência de remanejamento, de forma excepcional e por razões personalíssimas, de um único processo.

Quanto à participação de policiais militares na investigação, a Corte local destacou que a investigação foi dirigida pelo GAECO, que se valeu de auxílio de policiais militares que atuam junto ao grupo para que fosse feita a análise das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente.

Portanto, na hipótese dos autos, o acompanhamento da interceptação telefônica por agentes da Polícia Militar não pode ser acoimado de ilegal, consoante já decidiu esta Corte Superior de Justiça, que consignou que não se pode interpretar de maneira restrita o artigo 6º da Lei 9.296/1996, sob pena de se inviabilizar a efetivação de interceptações telefônicas.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (...) (3) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (A) FUNDAMENTAÇÃO. DADOS CONCRETOS. CAUTELARIDADE. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (B) CONDUÇÃO DOS TRABALHOS. SUB-SECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

(...)

4. A interpretação do art. 6.º da Lei 9.296/96 não pode ser demasiadamente estrita, sob pena de degenerar em ineficácia. Assim, a condução dos trabalhos de interceptação telefônica por órgão da Secretaria de Segurança Pública, no qual se encontram alocados policiais, civis e militares, não implica ilegitimidade na execução da medida constritiva.

(...)

8. Ordem denegada. (HC 57118/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2009, DJe 19/10/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA.

1. Apesar do artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a necessidade de dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida.

IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO POR POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O patrono da recorrente deixou de anexar aos autos cópia dos relatórios referentes à execução das interceptações telefônicas, o que impede a análise da eiva suscitada.

2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. ***Ainda que assim não fosse, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que não se pode interpretar de maneira restrita o artigo 6º da Lei 9.296/1996, de modo que se admite que agentes da Polícia Militar acompanhem a interceptação telefônica, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal, sob pena de se inviabilizar a efetivação da medida. Precedentes do STJ e do STF.***

4. Recurso desprovido.

(RHC 53.432/RJ, l. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015)

Por conseguinte, não vislumbro constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0025959-4

RHC 80.773 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131178920168120001 0037606-93.2016.8.12.0001 00376069320168120001
131178920168120001 16012001020168120000 1601200102016812000050000
376069320168120001

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L S
ADVOGADOS : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S) - MS003291
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.